

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ –
COSANPA**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2018

FUNDAÇÃO DE AMPARO E DESENVOLVIMENTO À PESQUISA - FADESP,
nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem, perante V.Sa., **PEDIR A
APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM O
PODER PÚBLICO** em desfavor da empresa **CONSENSO – SOLUCOES EM
TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.**

DAS RAZÕES PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

A empresa CONSENSO usou de má-fé em suas contrarrazões recursais, senão vejamos.

Na fase de Habilitação, a CONSENSO apresentou declaração de enquadramento como microempresa, afirmando que:

“se enquadra como **Microempresa (ME)**, em cumprimento aos dispositivos do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

Declara que o movimento da receita bruta anual da empresa não excede aos limites fixados no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006; e também não se enquadra nas hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da lei retro mencionada.

Declara, ainda, estar ciente das sanções que poderão lhe ser impostas, bem como do conteúdo do art. 299 do Código Penal, na hipótese de falsidade da presente declaração”.



A FADESP impugnou a habilitação da empresa CONSENSO, uma vez que o Demonstrativo do Resultado do Exercício – DRE do ano financeiro de 2017 demonstra que a recorrida faturou R\$ 4.800.681,31 (Quatro milhões, oitocentos mil, seiscentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), ou seja, ultrapassou o limite anual de faturamento de uma microempresa.

Diante disso, "a Senhora Presidente da CPL, determinou que fosse promovida diligência, junto ao Órgão Federal competente pelo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no sentido, de ser ratificada a comprovação, ou não de inscrição e de situação cadastral da Empresa **CONSENSO-SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 19.216.165/0001-23. Como Microempresa.** Registrando-se, como resultado dessa diligência, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral dessa Licitante em comento, na condição de Microempresa, conforme Documento acostado às (fls. 1071) desses atos".

A comissão, então, "resolveu a unanimidade **indeferir a impugnação da licitante FADESP contra a Licitante CONSENSO**, quanto a Declaração de sua condição de Microempresa, haja vista, restar comprovado nos autos a inscrição desta e de sua Situação Cadastral como Microempresa".

Contra essa decisão, a FADESP interpôs recurso, informando que a LC n° 123/2006 determina os limites de faturamento anuais de uma microempresa e de uma empresa de pequeno porte em R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)¹, respectivamente.

LC n° 123/2006 - Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),



devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ou seja, há um critério objetivo a ser observado para caracterização – ou não – de uma empresa como ME ou EPP, que é o limite de faturamento anual, e a empresa CONSENSO ultrapassou esse limite, o que é claramente demonstrado em seu DRE.

E cabe ressaltar que a exclusão por comunicação do contribuinte obrigatória, quando a ME ou EPP excede o limite de Receita.

Chamada a apresentar contrarrazões recursais, a empresa CONSENSO não refutou em momento algum o fato de seu faturamento ter sobejado o limite de uma ME ou EPP.

A CONSENSO se limitou a juntar "Deferimento concedido pela Receita Federal, que, após analisar o faturamento da CONSENSO no exercício de 2017, deferiu a opção feita pelo SIMPLES por esta empresa, não havendo margem para que na esfera administrativa seja tal decisão discutida. Lembra-se que a referida decisão tem fé pública, é verdadeira e deve ser respeitada".

A partir desse documento, concluiu que "se para ser optante do SIMPLES a empresa OBRIGATORIAMENTE tem que ser pequena ou micro empresa, não há falar em não aplicação dos benefícios previstos na LC 123/2006 referente à contratação, pela Administração Pública, das EPP e Micro empresas, sob pena de tratamento anti-isônômico, anti-econômico e ilegal. AINDA MAIS QUANDO À PRESENTE SE JUNTA DOCUMENTO EM QUE A RECEITA FEDERAL, ANALISANDO OS DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁVEIS DA RECORRENTE, EM JANEIRO DE 2018, ASSENTOU SER A MESMA DE PEQUENO PORTE".



Dois pontos merecem a atenção desta comissão:

1 – A empresa CONSENSO apresentou declaração de que é MICROEMPRESA, sendo neste sentido o registro cadastral levantado por esta comissão. No entanto, em suas contrarrazões, a CONSENSO junta documento da Receita Federal que a colocaria na condição de EPP, ou seja, **confessa que sua declaração de ser ME é falsa e que seu cadastro como ME, obtido em diligência por esta comissão, é manifestamente ilegal.**

2 – **A empresa CONSENSO tenta ludibriar esta CPL afirmando que é EPP por ser optante do SIMPLES NACIONAL.** A LC nº 123/2006² informa que a empresa só é obrigada a comunicar a Receita Federal da sua exclusão do simples nacional, “até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º”. Ou seja, se o limite foi ultrapassado em 2017, a empresa só teria que comunicar sua exclusão do SIMPLES NACIONAL em 31/01/2018, último dia útil de janeiro do ano subsequente. Logo, o documento obtido junto à receita federal, datado de 01/01/2018, nada comprova.

LC nº 123/2006 - Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: (...) IV - **obrigatoriamente**, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade. § 1º **A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:** (...) IV - na hipótese do inciso IV do caput: (...) b) até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º.



Ou seja, a empresa confessa que mentiu na declaração que afirma ser ME, já que em suas contrarrazões argumenta que é EPP. Ainda, tenta enganar esta comissão afirmando que, por ser optante do simples nacional, em 01/01/2018, ainda teria direito a ser uma EPP, quando a lei determina que sua exclusão só ocorreria em 31/01/2018.

Por suas atitudes, **ratifica-se o pedido para que seja instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade da empresa, com aplicação de pena de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público (Lei nº 8.666/93, arts. 87 e 88).**

Por fim, **requer-se novamente a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Pará encaminhando cópia integral deste procedimento licitatório para fins de propositura de ação penal pelo cometimento do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299).**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém/PA, 17/12/2018.



Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa – FADESP
CNPJ: 05.572.870/0001-59